#### PARECER PRÉVIO № 002/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10011/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal.
- **6- Unidade Técnica:** DCAMI Relatório Conclusivo s/nº e CVRF Relatório Complementar nº 02/2012.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 02/2012- DMP-MPC-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Nhamundá.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO**, das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. Mário José Chagas Paulain**, como gestor, tendo em vista todas as impropriedades constatadas e listadas no corpo da proposta de voto, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n.º 06/91.



## PARECER PRÉVIO Nº 002/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE nº 10011/2012- FL.02.

- 10-Ata: 8ª. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 28 de fevereiro de 2013.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **12.1-Declaração de Impedimento:** Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque (art. 65 do Regimento Interno).
- 12.2-Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente.

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

### **JULIO CABRAL**

Conselheiro

## **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 1-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



# ACÓRDÃO Nº 002/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 002/2013)

- 1-Processo TCE nº 10011/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.
- **6- Unidade Técnica:** DCAMI Relatório Conclusivo s/nº e CVRF Relatório Complementar nº 02/2012.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 02/2012- DMP-MPC-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Nhamundá.

Revelia. Contas Irregulares. Multas. Determinações. Prazo. Autorização de instauração da cobrança executiva.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

**9.1- Considerar** o responsável, Sr. Mário José Chagas Paulain, **REVEL**, nos autos do processo de prestação de contas (processo n.º 10011/2012), em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96;

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



# ACÓRDÃO Nº 002/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 002/2013)

#### Processo TCE nº 10011/2012- FL.02.

- 9.2- JULGAR IRREGULARES as Contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável (itens 1 a 13 da Proposta de Voto);
- 9.3- Aplicar MULTA ao responsável pelas Contas, Sr. Mário José Chagas Paulain Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Nhamundá, conforme reconiza o art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2423/96 e o art. 5º, XXVI, a Resolução 04/2002-TCE/AM, na forma como segue:
- a) R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP, nos meses de janeiro a outubro;
- b) R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e uarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas na proposta de voto, mais precisamente no que diz respeito aos itens 1 a 13:
- **9.4- Determinar** que a municipalidade observe com maior rigor os itens 1, 4, 14 a 19 constantes da fundamentação da proposta de voto;
- **9.5- Determinar, ainda,** que a próxima Comissão de Inspeção verifique *in loco* se as falhas observadas pela Comissão de Verificação da Responsabilidade Fiscal CVRF e DCOP já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, cabendo ao Relator das Contas de 2012 fazer as ponderações que considerar convenientes;
- 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n. 04/2002);
- 9.7- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n. 04/2002.

**10-Ata:** 8ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 28 de fevereiro de 2013.

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



# ACÓRDÃO Nº 002/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 002/2013)

### Processo TCE nº 10011/2012- FL.03.

- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **12.1-Declaração de Impedimento:** Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque (art. 65 do Regimento Interno).
- **12.2-Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM